

TC 019.256/2009-5

Natureza do processo: Prestação de Contas – Exercício de 2008.

Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU).

Responsáveis: Elionaldo Maurício Magalhães Moraes, CPF 004.571.594-72, e outros responsáveis arrolados (peça 1, p. 6-14).

Proposta: de mérito

1. Histórico

1.1 Trata-se da prestação de contas da CBTU do exercício de 2008 cuja análise preliminar encontra-se na peça 12, p. 1-24. Na referida instrução apresenta-se a análise completa das contas com os valores geridos, histórico da unidade, descrição dos processos conexos e análise dos pontos levantados no relatório da CGU.

1.2 A partir dessa análise foi proposto à consideração do Tribunal o que se segue (peça 12, p. 24):

8.1 Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **sobrestar**, com base no art. 39 da Resolução 191/2006, as contas do Sr. Elionaldo Maurício Magalhães Moraes, CPF 004.571.594-72, Diretor-Presidente da CBTU, referentes ao exercício de 2008, até o julgamento de mérito do TC 010.535/2008-2;

b) **julgar** as contas dos demais responsáveis abaixo nominados regulares, dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I; 16 inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92:

| Nome | CPF | Cargo | Período |
|-----------------------------------|----------------|-----------------|------------------------|
| Mário Jamil Chadud | 220.699.097-00 | Diretor | 1/1/2008 a 31/12/2008 |
| Raul de Bonis Almeida Simões | 274.544.877-34 | Diretor | 1/1/2008 a 31/12/2008 |
| Marcus Vinícius Quintella Cury | 553.215.347-72 | Diretor | 1/1/2008 a 31/12/2008 |
| Luiz Carlos Bertotto | 366.945.920-00 | Pres. C. Fiscal | 11/4/2008 a 31/12/2008 |
| Magda Oliveira de Myron Cardoso | 295.784.930-53 | Cons. Fiscal | 11/4/2008 a 31/12/2008 |
| Heloisa Teixeira Saito | 067.014.001-59 | Cons. Fiscal | 11/4/2008 a 31/12/2008 |
| Lilian Maria Cordeiro Pinheiro | 392.035.901-10 | Cons. Fiscal | 1/1/2008 a 10/4/2008 |
| Márcio Fortes de Almeida | 027.147.367-34 | Pres. C. Adm. | 1/1/2008 a 31/12/2008 |
| Ilton Ilhomar de Carvalho | 023.654.131-53 | Cons. Adm. | 1/1/2008 a 31/12/2008 |
| Elcione Diniz Macedo | 301.691.866-87 | Cons. Adm. | 1/1/2008 a 31/12/2008 |
| José Innocêncio de Andrade Araujo | 197.340.344-72 | Cons. Adm. | 1/1/2008 a 31/12/2008 |
| Luiz Carlos Bueno de Lima | 289.355.190-49 | Cons. Adm. | 1/1/2008 a 31/12/2008 |

c) **excluir** do rol de responsáveis os Srs. Octávio Luiz Leite Bitencourt e Renato Boareto, bem como a Sra. Ligia Helena da Cruz Ourives, por não haver indicação nos autos de que hajam, efetivamente, exercido as funções para as quais foram designados substitutos, conforme preceitua o caput do art. 10 da IN TCU nº 57/2008;

d) **alertar**, nos termos da Portaria-Segecex n.º 9/2010, a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, quanto à seguinte impropriedade constatada no âmbito desta prestação de contas: ausência, nos editais de licitação, como anexo ao ato convocatório, de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, constando do processo todas as fontes e critérios utilizados na definição da adequada estimativa de preços, em desconformidade ao art. 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/1993;

e) **determinar** à Secretaria Federal de Controle Interno que, no âmbito das próximas contas ordinárias da CBTU, e à Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU que, no próximo relatório de gestão, manifestem-se, objetivamente, sobre:

e.1) o cumprimento das determinações expedidas através dos itens 1.3.1 e 1.3.3 do Acórdão 1.744/2008-1.ª Câmara-TCU;

e.2) o andamento das ações corretivas tomadas pela CBTU para atender as recomendações constantes do Relatório de Auditoria nº 225.012, referente ao exercício de 2008.

f) **encerrar** os presentes autos, com base no art. 40, inciso III, da Resolução - TCU nº 191, de 21 de junho de 2006.”

1.3 No Acórdão 7.995/2010-TCU-1ª Câmara (peça 12, p. 27), que examinou a referida proposta, a decisão foi de sobrestar o exame das contas até a apreciação definitiva do TC 010.535/2008-2 (Relatório de Auditoria instruído pela SECEX-BA).

2. Análise à luz do julgamento do TC 010.535/2008-2

2.1 A apreciação do TC-010.535/2008-2 deu-se inicialmente por meio do Acórdão 3.264/2010-TCU-Plenário, cujo teor é exposto abaixo:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Nestor Duarte Guimarães Neto e Erianísio dos Anjos Borges;

9.2. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Pedro Antonio Dantas Costa Cruz, Jackson Bonfim Almeida de Cerqueira, Elionaldo Mauricio Magalhães Moraes e João Luiz da Silva Dias;

9.3. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. José Hamilton da Silva Bastos;

9.4. aplicar ao Sr. Pedro Antonio Dantas Costa Cruz as multas previstas no art. 58, incisos II e IV, da Lei n. 8.443/1993, nos valores de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente;

9.5. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1993 ao Srs. José Hamilton da Silva Bastos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Jackson Bonfim Almeida de Cerqueira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), Elionaldo Mauricio Magalhães Moraes, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e João Luiz da Silva Dias, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis acima referidos comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.8. determinar à Companhia de Transporte de Salvador - CTS, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II do RI/TCU, que:

9.8.1. encaminhe à Secex/BA:

9.8.1.1. cópia do aditivo contratual ao Contrato 11/07, firmado com a Trends Engenharia e Tecnologia Ltda excluindo a cláusula que dispõe sobre "taxa de sucesso";

9.8.1.2. cópia do aditivo contratual ao Contrato SA-01, firmado pelas partes contratantes, excluindo os valores relativos à CPMF, a memória de cálculos e a demonstração de execução das medidas;

9.8.3. encaminhe à CBTU, juntamente com o relatório mensal ou a prestação de contas, a relação discriminada de todos os serviços pagos às contratadas, ou seja, os boletins de medição contendo os serviços executados e pagos no período referente, de forma a permitir que a CBTU acompanhe o andamento dos contratos e do empreendimento;

9.8.4. esclareça ao consórcio Metrosal que, do valor acrescido pelo 11º Termo Aditivo (R\$ 4.852.797,07) já foi pago, em 2007, o montante de R\$ 1.751.949,24 do 11º Termo Aditivo, por meio da Ordem de Alteração CO-H-056a/00, havendo, portanto, um saldo de R\$ 3.100.847,83 para a 1ª fase;

9.9. determinar à CBTU, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II do Regimento Interno/TCU, que glose quaisquer novas alterações contratuais que não sejam feitas por meio de aditivos, nos termos da cláusula 10.1 do Termo de Convênio n. 006/2007/DT;

9.10. arquivar o presente processo.

2.2 Conforme verificado na primeira instrução, o único responsável que estava em julgamento no TC 010.535/2008-2 e que pertencia ao rol de responsáveis das contas da CBTU, no exercício de 2008, foi o Sr. Elionaldo Maurício Magalhães Moraes, CPF 004.571.594-72, Diretor-Presidente da Entidade.

2.3 A proposta de multa ao Diretor-Presidente da CBTU decorreu do descumprimento da determinação constante do subitem 9.1.2 do Acórdão 2.369/2006-TCU-Plenário, reiterada pelos subitens 9.3.1.3 e 9.3.1.4 do Acórdão 1.949/2007-TCU-Plenário, configurado pelos seguintes fatores: não encaminhamento ao Tribunal do Termo Aditivo CO-H-56a/00 e das respectivas memórias de cálculo dos custos; não exigência da complementação da garantia de execução do Contrato SA-01, devida pelo Consórcio Construtor Metrosal, calculada sobre os acréscimos promovidos pelos termos aditivos (ordens de alteração) e pelo reajustamento contratual, contrariando o art. 56, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993 e o Acórdão 1.091/2007-TCU-Plenário; e, não adoção das providências legais cabíveis em face do atraso das obras do Contrato SA-01.

2.4 No item 9.5 do Acórdão 3.264/2010-TCU-Plenário foi aplicada multa ao Sr. Elionaldo Maurício Magalhães Moraes, no valor de R\$ 10.000,00, visto que as razões de justificativa apresentadas para irregularidades referentes ao Contrato AS-01, no âmbito do empreendimento do Metrô de Salvador, foram parcialmente rejeitadas pelo Tribunal.

2.5 Em análise do pedido de reexame apresentado contra o acórdão que aplicou multa aos responsáveis, o Tribunal reviu sua posição inicial, culminando no Acórdão 3.056/2011-TCU-Plenário, que acatou as razões de justificativa do Sr. Elionaldo Maurício Magalhães Moraes e de outros responsáveis. No voto da Ministra-Relatora, Exma. Sra. Ana Arraes, deu-se “provimento ao pedido de reexame do Sr. Elionaldo Maurício Magalhães Moraes, ex-Presidente da CBTU, no sentido de excluir a penalidade.”. A seguir, o teor do referido Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Pedro Antônio Dantas Costa Cruz, ex-Diretor Presidente da Companhia de Transporte de Salvador (CTS), José Hamilton da Silva Bastos, Diretor de Obras da CTS, e Elionaldo Maurício Magalhães Moraes, ex-Presidente da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), contra o Acórdão 3.264/2010 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, dar provimento parcial ao interposto pelos Srs. Pedro Antônio Dantas Costa Cruz e José Hamilton da Silva Bastos e **provimento**

total ao apresentado pelo Sr. Elionaldo Maurício Magalhães Moraes e, em consequência, atribuir a seguinte redação aos subitens 9.1, 9.2, 9.4 e 9.5 do Acórdão 3.264/2010 - Plenário:

"9.1. **acatar as razões de justificativa apresentadas pelos** Srs. Nestor Duarte Guimarães Neto, Erianísio dos Anjos Borges, Elionaldo Maurício Magalhães Moraes e João Luiz da Silva Dias ;

9.2. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Pedro Antonio Dantas Costa Cruz e Jackson Bonfim Almeida de Cerqueira;

(...)

9.4. aplicar ao Sr. Pedro Antônio Dantas Costa Cruz as multas previstas no art. 58, incisos II e IV, da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), respectivamente;

9.5. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 aos Srs. José Hamilton da Silva Bastos e Jackson Bonfim Almeida de Cerqueira, nos valores de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), respectivamente;"

9.2. nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992, dar quitação ao Sr. Jackson Bonfim Almeida de Cerqueira, ante o recolhimento da multa imposta pela aludida deliberação;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, aos Srs. Jackson Bonfim Almeida de Cerqueira e João Luiz da Silva Dias, à CTS e à CBTU. (**grifou-se**)

2.6 Assim, com o advento do Acórdão 3.056/2011-TCU-Plenário, que julgou o TC 010.535/2008-2, já no âmbito recursal, não há mais óbice à análise do mérito das presentes contas, cabendo propor o **levantamento do sobrestamento** para a continuidade de seu trâmite, bem como o julgamento das contas do Sr. Elionaldo Maurício Magalhães Moraes, CPF 004.571.594-72, Diretor-Presidente da CBTU, pela **regularidade**, permanecendo o teor dos itens da proposta feita no âmbito da instrução anterior.

3 Outros pontos analisados na instrução anterior

3.1 Quanto aos itens de alerta e de determinação à CBTU mantém-se a essência da proposta anterior (peça 12), apenas adequando-as aos termos da Portaria-Segecex 13/2011, conforme as colocações a seguir:

3.2 No que se refere ao item (d) da proposta da instrução anterior, cabe lembrar que a análise do item 1.2.2.1 do Relatório de Auditoria da CGU 225.012 (peça 10, p. 91-97), refere-se à ausência de detalhamento na forma de cálculo do orçamento da Concorrência Internacional tipo menor preço 001/2008 – DERE/DT, (protocolo 21903/07), para aquisição de sete veículos leves sobre trilhos – VLTs a serem utilizados na Linha Sul da Superintendência de Trens Urbanos do Recife – CBTU/STU-REC. O orçamento dessa licitação teve origem na aplicação do índice de correção de 54% sobre o orçamento inicialmente estimado na Concorrência Internacional 006/2007.

3.3 A concorrência em questão tratava-se de uma segunda tentativa (Concorrência Internacional 001/2008 – DERE/DT), visto que a primeira foi deserta (Concorrência Internacional 006/2007), segundo a CGU, pela inadequação do cálculo do orçamento inicial. Da análise preliminar, o entendimento foi de que a metodologia do cálculo que estabeleceu o índice de correção do valor inicialmente estimado, na segunda tentativa de concorrência, deveria ser documentada, conforme discrimina o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, que trata da obrigatoriedade de o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários constituir-se em um dos anexos do edital, dele sendo parte integrante. Mais ainda, todo o processo de elaboração e detalhamento do índice deveria ter por base os preços correntes no mercado onde se realiza a licitação. Dessa forma, o orçamento deveria ser anexado ao ato convocatório para haver a devida vinculação, com possibilidade de restrições nas propostas a serem apresentadas.

3.4 Na instrução anterior propôs-se o alerta para o caso em questão. Contudo, com a nova orientação para a realização de proposições no âmbito das unidades técnicas, constantes da Portaria-Segecex 13/2011, entende-se que o enquadramento correto, ora vigente, é o de dar ciência à entidade sobre a falha verificada.

3.5 Diante dessa análise e das considerações feitas, cabe **dar ciência** à CBTU quanto à ausência, no edital da Concorrência Internacional 001/2008 – DERECDT, de anexo contendo o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, constando do processo todas as fontes e critérios utilizados na definição da adequada estimativa de preços, em desobediência ao art. 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/1993.

3.6 Com relação ao item (e) da proposta da instrução anterior (peça 12, p. 24), referente ao subitem 1.5.2 do Relatório de Auditoria da CGU (Peça 11, p. 25-29), foi relatado que, a partir da análise dos processos licitatórios: Pregão 009/2008, de valor R\$ 17.900,00, e Carta Convite 001/2008, cujo valor foi de R\$ 9.686,88, não foi evidenciado o efetivo cumprimento das determinações contidas nos subitens 1.3.1 e 1.3.3 do Acórdão 1.744/2008 – TCU - 1ª Câmara.

3.7 A CGU entendeu que as determinações contidas no Acórdão 1.744/2008 – TCU - 1ª Câmara, transcritas abaixo, não foram plenamente cumpridas:

1.3 determinar à Cia. Brasileira de Trens Urbanos - Superintendência de Trens Urbanos de Maceió que, ao promover licitações para contratação de serviços de manutenção, ou de outros serviços comuns:

1.3.1 enuncie corretamente no edital de licitação qual o regime de execução dos serviços, e defina critérios de aceitabilidade para os preços unitários, caso adote o regime de execução de empreitada por preço unitário;

1.3.2 reveja os critérios de comprovação de capacitação técnica, de forma a evitar desnecessárias restrições à competitividade dos certames licitatórios;

1.3.3 tratando-se da modalidade pregão, faça constar em edital a exigência de apresentação da planilha de preços com valores readequados ao lance vencedor, bem como o prazo para o seu atendimento.

3.8 Conforme já analisado na instrução preliminar, pode-se considerar que a falha constatada é formal, não havendo indícios de dano ao Erário. Além disso, a publicação do Acórdão 1.744/2008 -TCU - 1ª Câmara deu-se em 3/6/2008. De acordo com o relatado pela CGU no subitem 4.6.1 (peça 10, p. 69) os dois processos licitatórios foram formalizados no segundo semestre de 2008, havendo, portanto, pouco prazo para a plena adequação, por parte da entidade, a essas determinações.

3.9 Considerando-se, ainda, que a entidade tomou providências com o fim de sanar as impropriedades apontadas em futuras licitações, cumprindo o disposto nas determinações. Diferentemente da proposta originalmente feita de determinação de acompanhamento e manifestação da Secretaria Federal de Controle Interno sobre o cumprimento do referido Acórdão e das recomendações do Relatório da CGU, e de acordo com as orientações da Portaria-Segecex 13/2011, entende-se suficiente **dar ciência** à entidade sobre as falhas que deram origem às determinações expedidas por meio do Acórdão 1.744/2008 – TCU - 1ª Câmara.

4 Conclusão

4.1 Tendo em vista o advento do julgamento do mérito do TC 010.535/2008-2, inclusive no âmbito recursal, por meio do Acórdão 3.056/2011 - TCU – Plenário, acatando as justificativas do Sr. Elionaldo Maurício Magalhães Moraes, Diretor Presidente da CBTU, em seu item 9.1, cabe propor o levantamento do sobrestamento das contas com julgamento pela regularidade da gestão do referido responsável, mantendo-se os termos da proposta da instrução que analisou as contas no que se refere ao julgamento dos demais responsáveis.

4.2 Quanto aos demais itens da proposta anterior, coube adequá-los aos termos da Portaria-Segecex 13/2011, propondo-se dar ciência à CBTU sobre a desconformidade ao art. 40, § 2º, inciso II da Lei 8.666/1993 na Concorrência Internacional tipo menor preço 001/2008 – DERECDT

(protocolo 21903/07) e sobre o não cumprimento, em sua totalidade, dos termos do Acórdão 1.744/2008 – TCU - 1ª Câmara no Pregão 009/2008 e na Carta Convite 001/2008.

5 Benefícios do Controle

5.1 As propostas adotadas nesta instrução inserem-se, quanto à sistemática de quantificação e registro dos benefícios das ações de controle externo, no grupo denominado Outros benefícios diretos, disposto no item 42.6 da Portaria-Segecex 10, de 30/3/2012, podendo ser enquadrada, dentro desse grupo, em:

a) aumento da expectativa de controle (item 66.1);

5.2 Os benefícios identificados se vinculam com o objetivo estratégico Contribuir para a melhoria da gestão e do desempenho da Administração Pública, destacado no Plano Estratégico do Tribunal 2011/2015 (PET-TCU).

6 Proposta de Encaminhamento

6.1 Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **levantar o sobrestamento** do presente processo em decorrência do julgamento do mérito do TC 010.535/2008-2, por meio do Acórdão 3.264/2010 do Plenário;

b) **julgar** as contas dos responsáveis abaixo nominados **regulares**, dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I; 16 inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92:

| <i>Nome</i> | <i>CPF</i> | <i>Cargo</i> | <i>Período</i> |
|------------------------------------|----------------|--------------------|------------------------|
| Elinaldo Maurício Magalhães Moraes | 004.571.594-72 | Diretor-Presidente | 1/1/2008 a 31/12/2008 |
| Mário Jamil Chadud | 220.699.097-00 | Diretor | 1/1/2008 a 31/12/2008 |
| Raul de Bonis Almeida Simões | 274.544.877-34 | Diretor | 1/1/2008 a 31/12/2008 |
| Marcus Vinícius Quintella Cury | 553.215.347-72 | Diretor | 1/1/2008 a 31/12/2008 |
| Luiz Carlos Bertotto | 366.945.920-00 | Pres. Cons. Fiscal | 11/4/2008 a 31/12/2008 |
| Magda Oliveira de Myron Cardoso | 295.784.930-53 | Cons. Fiscal | 11/4/2008 a 31/12/2008 |
| Heloisa Teixeira Saito | 067.014.001-59 | Cons. Fiscal | 11/4/2008 a 31/12/2008 |
| Lilian Maria Cordeiro Pinheiro | 392.035.901-10 | Cons. Fiscal | 1/1/2008 a 10/4/2008 |
| Márcio Fortes de Almeida | 027.147.367-34 | Pres. Cons. Adm. | 1/1/2008 a 31/12/2008 |
| Ilton Ilhomar de Carvalho | 023.654.131-53 | Cons. Adm. | 1/1/2008 a 31/12/2008 |
| Elcione Diniz Macedo | 301.691.866-87 | Cons. Adm. | 1/1/2008 a 31/12/2008 |
| José Innocêncio de Andrade Araujo | 197.340.344-72 | Cons. Adm. | 1/1/2008 a 31/12/2008 |
| Luiz Carlos Bueno de Lima | 289.355.190-49 | Cons. Adm. | 1/1/2008 a 31/12/2008 |

c) **excluir** do rol de responsáveis os Srs. Octávio Luiz Leite Bitencourt e Renato Boareto, bem como a Sra. Ligia Helena da Cruz Ourives, por não haver indicação nos autos de que hajam, efetivamente, exercido as funções para as quais foram designados substitutos, conforme preceitua o caput do art. 10 da IN TCU 57/2008;

d) **dar ciência**, nos termos da Portaria-Segecex 13/2011, à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) quanto à ausência, no edital da Concorrência Internacional tipo menor preço 001/2008 – DERECDT, de anexo contendo o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, constando do processo todas as fontes e critérios utilizados na definição da adequada

estimativa de preços, em desobediência ao art. 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/1993(itens 3.5 desta instrução);

e) **dar ciência**, nos termos da Portaria-Segecex 13/2011, à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) que no Pregão 009/2008 e na Carta Convite 001/2008 não foi evidenciado o efetivo cumprimento das determinações contidas nos subitens 1.3.1 e 1.3.3 do Acórdão 1.744/2008 -TCU-1ª Câmara (subitens 3.9 desta instrução);

f) **encerrar** os presentes autos, com base no art. 40, inciso III, da Resolução - TCU - 191, de 21 de junho de 2006.

Rio de Janeiro, 9ª SECEX, em 29 de agosto de 2012.

(assinado eletronicamente)

Fernando Saraiva de Magalhães

AUFC - Matr. 4225-0